



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1821939 - SP (2021/0011482-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - SP243100
VICTORIA PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP347781
CATERINA MARIA GRIS DE FREITAS - SP327252
INTERES. : MÁRIO OSMAR SPANIOL
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
INTERES. : SPANIOL HOLDING PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM
EMPRESAS EIRELI
INTERES. : CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
INTERES. : M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. ARRESTO CAUTELAR DE ATIVOS FINANCEIROS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU A CONTROVÉRSIA. ARTS. 6º E 52 DA LEI 11.101/2005. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM REMESSA DOS VALORES AO JUÍZO RECUPERACIONAL. FUNDAMENTO APOIADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, O ACÓRDÃO LOCAL APLICOU A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FEDERAL NO TOCANTE À COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem manteve decisão que deferiu arresto cautelar de ativos financeiros em execução fundada em cédula de crédito à exportação, consignando que o processamento da recuperação judicial ainda não havia sido deferido no momento da decisão agravada e que o juízo da execução já havia determinado a transferência dos valores ao juízo recuperacional, competente para deliberar sobre eventual levantamento.

2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal local examina a controvérsia essencial à solução da causa e, em embargos de declaração, esclarece que apenas os atos envolvendo a destinação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, nada impedindo novas buscas sobre patrimônio diverso, inclusive de

sócios e eventuais devedores solidários não sujeitos ao procedimento recuperacional.

3. Quanto aos arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005, o acórdão recorrido concluiu, à luz do contexto processual, que a execução poderia prosseguir quanto à controvertida penhora dos valores já arrestados, sem levantamento fora do juízo recuperacional, especialmente porque a destinação do patrimônio ficaria submetida ao juízo da recuperação judicial.

4. A alteração desse entendimento, para concluir pela obrigatória suspensão integral da execução individual ou pela invalidade dos atos de constrição praticados, exigiria reexaminar as premissas fáticas consideradas pelo Tribunal de origem, notadamente o momento processual da recuperação judicial, a situação dos valores bloqueados, a natureza e extensão dos atos executivos admitidos e a submissão da destinação patrimonial ao juízo recuperacional, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. De qualquer forma, ainda que se cogitasse do exame em tese da competência do juízo recuperacional, o acórdão recorrido não destoou, em princípio, da orientação desta Corte de que compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos de constrição e destinação de bens da recuperanda, especialmente quando possam afetar o plano de soerguimento, sem que isso implique, automaticamente, em toda e qualquer hipótese, a nulidade de atos praticados ou a reforma da conclusão adotada com base nas peculiaridades do caso concreto.

6. Vale dizer, ter-se-ia que se cogitar, igualmente, da incidência das travas da Súmula 83/STJ, porquanto não se desconsiderou a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição e destinação de bens da empresa recuperanda.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1821939 - SP (2021/0011482-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - SP243100
VICTORIA PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP347781
INTERES. : MÁRIO OSMAR SPANIOL
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
INTERES. : SPANIOL HOLDING PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM
EMPRESAS EIRELI
INTERES. : CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
INTERES. : M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. ARRESTO CAUTELAR DE ATIVOS FINANCEIROS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU A CONTROVÉRSIA. ARTS. 6º E 52 DA LEI 11.101/2005. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM REMESSA DOS VALORES AO JUÍZO RECUPERACIONAL. FUNDAMENTO APOIADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, O ACÓRDÃO LOCAL APLICOU A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FEDERAL NO TOCANTE À COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem manteve decisão que deferiu arresto cautelar de ativos financeiros em execução fundada em cédula de crédito à exportação, consignando que o processamento da recuperação judicial ainda não havia sido deferido no momento da decisão agravada e que o juízo da execução já havia determinado a transferência dos valores ao juízo recuperacional, competente para deliberar sobre eventual levantamento.

2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal local examina a controvérsia essencial à solução da causa e, em embargos de declaração, esclarece que apenas os atos envolvendo a destinação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, nada impedindo novas buscas sobre patrimônio diverso, inclusive de

sócios e eventuais devedores solidários não sujeitos ao procedimento recuperacional.

3. Quanto aos arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005, o acórdão recorrido concluiu, à luz do contexto processual, que a execução poderia prosseguir quanto à controvertida penhora dos valores já arrestados, sem levantamento fora do juízo recuperacional, especialmente porque a destinação do patrimônio ficaria submetida ao juízo da recuperação judicial.

4. A alteração desse entendimento, para concluir pela obrigatória suspensão integral da execução individual ou pela invalidade dos atos de constrição praticados, exigiria reexaminar as premissas fáticas consideradas pelo Tribunal de origem, notadamente o momento processual da recuperação judicial, a situação dos valores bloqueados, a natureza e extensão dos atos executivos admitidos e a submissão da destinação patrimonial ao juízo recuperacional, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. De qualquer forma, ainda que se cogitasse do exame em tese da competência do juízo recuperacional, o acórdão recorrido não destoou, em princípio, da orientação desta Corte de que compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos de constrição e destinação de bens da recuperanda, especialmente quando possam afetar o plano de soerguimento, sem que isso implique, automaticamente, em toda e qualquer hipótese, a nulidade de atos praticados ou a reforma da conclusão adotada com base nas peculiaridades do caso concreto.

6. Vale dizer, ter-se-ia que se cogitar, igualmente, da incidência das travas da Súmula 83/STJ, porquanto não se desconsiderou a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição e destinação de bens da empresa recuperanda.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA e outro contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de execução fundada em cédula de crédito à exportação garantida por cessão fiduciária de duplicatas, no bojo da qual foi deferido arresto cautelar de ativos financeiros dos executados, via sistema BACENJUD, até o limite de R\$ 3.763.488,93.

Interposto agravo de instrumento, a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou-lhe provimento, mantendo o arresto cautelar e admitindo o prosseguimento do executivo quanto aos valores já constritos, consignando que o pedido de recuperação judicial da empresa executada ainda não havia tido o processamento deferido, encontrando-se em fase de diligências preliminares, e que competiria ao juízo da recuperação deliberar sobre a destinação do patrimônio sujeito ao plano, uma vez aprovado, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Foram opostos embargos de declaração, nos quais a parte recorrente alegou contradição entre o reconhecimento da competência do juízo recuperacional para deliberar sobre o patrimônio da empresa e a admissão do prosseguimento da execução. Os aclaratórios foram rejeitados, sob o fundamento de que inexistia contradição, pois apenas os atos envolvendo a destinação do patrimônio da executada deveriam ser submetidos ao juízo da recuperação judicial,

nada impedindo novas buscas sobre patrimônio diverso, inclusive de sócios e eventuais devedores solidários não sujeitos ao procedimento recuperacional.

No recurso especial, a recorrente apontou violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 6º e 52 da Lei 11.101/2005. Sustentou, em síntese, que o Tribunal de origem teria incorrido em contradição ao admitir o prosseguimento da execução, embora reconhecida a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre o patrimônio da empresa. Alegou, ainda, que a suspensão das ações e execuções individuais decorre do deferimento do processamento da recuperação judicial, de modo que a manutenção da execução contrariaria o regime dos arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005.

A Presidência da Seção de Direito Privado inadmitiu o recurso especial. Quanto ao art. 1.022 do CPC/2015, afirmou inexistir negativa de prestação jurisdicional, pois as questões relevantes teriam sido apreciadas de modo suficiente. Quanto aos arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005, concluiu que não ficou demonstrada a alegada vulneração dos dispositivos legais e que a pretensão recursal demandaria reexame de circunstâncias fáticas, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

No agravo em recurso especial, a agravante defende a tempestividade do recurso e impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Sustenta que o recurso especial demonstrou de forma suficiente a violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 6º e 52 da Lei 11.101/2005, reiterando que a controvérsia seria estritamente jurídica, por envolver a possibilidade de prosseguimento da execução individual diante da competência do juízo da recuperação judicial.

Contraminuta apresentada, na qual o agravado sustenta, em síntese, a incidência da Súmula 182/STJ, a deficiência de fundamentação, a ausência de prequestionamento e a aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo comporta conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas não merece provimento, como será demonstrado em seguida.

De início, não se aplica, no caso, o óbice da ausência de prequestionamento quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Com efeito, a parte recorrente opôs embargos de declaração contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento, apontando contradição entre o reconhecimento da competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre o patrimônio da empresa e a admissão do prosseguimento da execução.

O Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios, mas enfrentou a questão ao afirmar que não havia contradição, porque apenas os atos envolvendo a destinação do patrimônio da recuperanda deveriam ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, nada impedindo novas buscas sobre patrimônio diverso, inclusive de sócios e eventuais devedores solidários não sujeitos à recuperação.

Nesse contexto, a alegação relativa ao art. 1.022 do CPC/2015 deve ser examinada no mérito, como negativa de prestação jurisdicional, e não afastada por ausência de prequestionamento. No ponto, entretanto, a insurgência não prospera.

O acórdão recorrido apreciou a controvérsia de forma suficiente, delimitando a situação processual da recuperação judicial, a natureza do arresto cautelar realizado, a inexistência de deliberação sobre levantamento de valores fora do juízo recuperacional e a competência deste para decidir sobre a destinação patrimonial.

Além disso, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal estadual esclareceu expressamente a razão pela qual afastava a contradição apontada, consignando que o prosseguimento da execução não se confundiria com a prática de atos de destinação do patrimônio da recuperanda, estes sim submetidos ao juízo da recuperação judicial.

Assim, não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material capaz de caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC/2015. O que se observa é o inconformismo da parte com a solução jurídica adotada, circunstância que não configura negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, a título de exemplo, transcrevo adiante precedente de minha lavra:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do o fato de o CPC/2015 Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que os ora Agravantes não comprovaram os requisitos da pretendida usucapião.

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.015.291/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJe de 19/12/2025)

Superada a preliminar de nulidade, passa-se ao exame da tese relativa aos arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005. A recorrente sustenta que, reconhecida a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre o patrimônio da empresa, seria contraditório admitir o prosseguimento da execução individual. Defende que o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe a suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005.

Todavia, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir de premissas concretas extraídas dos autos. O acórdão registrou, de fato, que, no momento da decisão agravada, o processamento da recuperação judicial ainda não havia sido deferido, e que não se cuidava, naquele recurso, de levantamento de valores. Além disso, considerou a Corte paulista que o juízo

da execução já havia determinado a transferência dos valores ao juízo da recuperação judicial, competente para deliberar sobre sua destinação.

Com base nessas circunstâncias, o Colegiado estadual concluiu ser possível a manutenção da decisão que admitiu o prosseguimento do feito executivo quanto à controvertida penhora dos valores já arrestados, ressaltando que a deliberação sobre o patrimônio da empresa caberia ao juízo recuperacional.

A revisão desse entendimento, para afirmar que o caso exigia a suspensão integral da execução individual ou que os atos praticados deveriam ser invalidados, demandaria, portanto, nova análise do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto ao momento processual da recuperação judicial, à situação dos valores arrestados, ao alcance dos atos executivos permitidos, à natureza dos bens atingidos e à submissão da destinação patrimonial ao juízo recuperacional. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

De qualquer forma, ainda que se cogitasse do exame em tese da competência do juízo recuperacional, o acórdão recorrido não destoou, em princípio, da orientação desta Corte de que compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos de constrição e destinação de bens da recuperanda, especialmente quando possam afetar o plano de soerguimento, sem que isso implique, automaticamente, em toda e qualquer hipótese, a nulidade de atos praticados ou a reforma da conclusão adotada com base nas peculiaridades do caso concreto.

Desse modo, ter-se-ia que se cogitar, igualmente, da incidência da Súmula 83/STJ, porquanto não se desconsiderou a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição e destinação de bens da empresa recuperanda. Colaciono, a título de exemplificação do que é ora afirmado, os seguintes precedentes, também de minha relatoria:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição e expropriação que incidam sobre o patrimônio da recuperanda, incluindo créditos com garantia fiduciária, está prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

2. A centralização dos atos executivos no juízo universal da recuperação judicial é necessária para preservar a viabilidade do plano de soerguimento e assegurar o tratamento paritário entre os credores, conforme o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que, mesmo em casos de créditos extraconcursais, cabe ao juízo da recuperação judicial avaliar a essencialidade dos bens e autorizar ou não a prática de atos expropriatórios.

4. Não houve demonstração de divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em razão da ausência de similitude fática e do necessário cotejo analítico entre os casos confrontados. 5.

Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.791.138/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONTROLE DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. RECURSO PARCIALMENTE

CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O juízo da recuperação judicial é competente para exercer controle sobre atos de constrição patrimonial que recaiam sobre bens da recuperanda, mesmo em se tratando de crédito extraconcursal, conforme entendimento consolidado do STJ, com base no princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005). 2. A competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade de bens e o impacto de medidas constritivas no plano de soerguimento visa evitar a pulverização de decisões que possam comprometer a viabilidade da recuperação.

3. A alegação de violação às Súmulas 480 e 581 do STJ não foi conhecida, por ausência de prequestionamento, uma vez que o acórdão recorrido não tratou das questões relativas à constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação ou à execução contra coobrigados.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, embora créditos extraconcursais não se submetam ao plano de recuperação, os atos de constrição que afetem o patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao controle do juízo universal, em observância ao art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 5.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.957.837/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Desse modo, o recurso especial não comporta conhecimento, pois a pretensão recursal pressupõe o revolvimento das circunstâncias fáticas que embasaram o acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Em conclusão (dispositivo).

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os limites dos §§ 2º e 3º e eventual gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 1.821.939 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0011482-9

Número de Origem:
10509269520198260100 21289148720198260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838

AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - SP243100

VICTORIA PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP347781

CATERINA MARIA GRIS DE FREITAS - SP327252

INTERES. : MÁRIO OSMAR SPANIOL

ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

INTERES. : SPANIOL HOLDING PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM
EMPRESAS EIRELI

INTERES. : CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA

INTERES. : M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026